

## ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### INFORMAÇÃO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GERENCIAL SERVIÇOS LTDA.

Processo Administrativo N.º 8514464-08.2011.8.06.0000 Pregões Presenciais N.º 01/2011 e 02/2011.

A Comissão Permanente de Licitação deste E. Tribunal de Justiça, através de sua Pregoeira, em obediência ao art. 49 e 109, inciso I, alínea c, da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu prazo para o contraditório e ampla defesa, às empresas participantes do Pregão Presencial nº 01/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão de obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao contratante, sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Apoio Operacional), após comunicar, por meio do oficio nº 142/2011, a intenção de anular o referido certame, tendo em vista parecer da Consultoria Jurídica, devidamente aprovado pela D. Presidência, na qualidade de autoridade superior.

Fazendo uso da faculdade que lhe foi conferida, somente a empresa GERENCIAL SERVIÇOS LTDA, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, alegando o que segue:

- 1) que apresenta o recurso administrativo contra decisão que anulou os Pregões Presenciais nº 01/2011 e 02/2011;
- 2) que em 05 de julho foi notificada por intermédio do oficio 142/2010, acerca da anulação dos pregões citados no item 1 acima, sob o argumento de que a Comissão identificou falha no edital, relativamente ao item 7.3, alínea 'e', tendo em vista o que consta do artigo 44, parágrafo 3° da Lei n° 8.666/93;
- 3) que considera equivocada a decisão, por desnecessária a anulação do certame, pois o item 7.3, alínea 'e', não afasta a aplicação do art. 44, § 3° da Lei n° 8.666/93, posto que a omissão do instrumento convocatório em relação à possibilidade de renúncia a parcela ou à totalidade da remuneração de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante não afasta a aplicação do instituto;
- 4) traz à lume doutrina e jurisprudência para defender sua tese, argüindo que a decisão não atende aos princípios da vantajosidade e eficiência, afirmando que o preço ofertado pela recorrente, sempre será o menor, mesmo que seja possibilitada no novo pregão a renúncia total do item fardamento;
- 5) transcreve julgado do STJ sobre o limite para invalidação dos certames, onde prevê que 'os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público, podem ser



# ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame';

6) que a anulação descumpre a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0030568-71.2011.8.06.0001, que ordenou a imediata classificação da proposta apresentada pela Recorrente, dando regular seguimento ao certame, requerendo *al fim*, provimento ao seu recurso, com a reforma da decisão administrativa, dando regular seguimento aos Pregões Presenciais 01/2011 e 02/2011.

É o relatório.

Antes de adentrarmos na análise da peça recursal em lide, mister se faz salientar da sua tempestividade, bem assim, sua consonância com os requisitos de admissibilidade.

Sobre as alegativas da Recorrente, esclarecemos que as mesmas não podem prosperar pelos motivos que passamos a expor:

- 1) Da leitura da peça recursal percebe-se o flagrante equivoco cometido pela Recorrente quando alega que foi **comunicada** através do Oficio 142/**2010**, **da anulação dos dois Pregões 01/2011 e 02/2011**, quando, na verdade, a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, através do Oficio nº 142/**2011**, **COMUNICOU A INTENÇÃO** de anular o Pregão Presencial nº 01/2011, abrindo o prazo para o contraditório e ampla defesa, conferido pelo art. 49, § 3°, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o enunciado do item 7.3, alínea 'e', do instrumento convocatório, conflita com o disposto no § 3° do art. 44 da Lei de Licitações prefalada;
- 2) Comete ainda maior engano, quando afirma ser desnecessária a anulação do certame, por entender que o item 7.3, alínea 'e', não afasta a aplicação do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, posto que a omissão do instrumento convocatório em relação à possibilidade de renúncia a parcela ou à totalidade da remuneração de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante não afasta a aplicação do instituto;
- 3) Sobre este item, informamos que todos os licitantes que participaram do Pregão nº 01/2011, apresentaram suas planilhas de acordo com as exigências constantes do instrumento convocatório, tanto que a empresa recorrente, sabendo que se assim não o fizesse seria desclassificada, porquanto recorreu às vias judiciais para conseguir manter-se classificada, apresentando planilha em desacordo com o exigido no edital, figurando, ao final, somente a Recorrente como vencedora do certame;
- 4) Configura-se necessária a anulação do Pregão Presencial nº 01/2011, em face dos princípios da isonomia, da eficiência e da



#### ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vantajosidade, pois a administração tem o dever de anular o processo licitatório de oficio, quando percebe que o mesmo está em desacordo com a lei, ainda mais quando a falha macula todo o ato, influenciando no conteúdo das propostas comerciais;

- 5) A não anulação do Pregão em questão prejudicará o interesse público, na medida em que impede a participação de maior número de licitantes em igualdade de condições, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, respeitando-se, assim, os princípios norteadores da licitação, em especial o da isonomia.
- 6) Considerando, ainda, que o conteúdo do edital deve estar em estrita sintonia com a lei que rege a licitação, como bem sintetizou o mestre Marçal Justen Filho ao afirmar que 'a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica';
- 7) A Comissão Permanente de Licitação, cumpriu fielmente a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0030568-71.2011.8.06.0001, que ordenou a imediata classificação da proposta apresentada pela Recorrente, quando a declarou como única vencedora do certame, dando regular seguimento ao Pregão;

Relativamente ao Pregão Presencial nº 02/2011, também arguido na peça recursal, convém salientar que o mesmo não sofreu anulação, nem tão pouco a Comissão de Licitação se manifestou com intenção de anulá-lo, porquanto, mais uma vez, demonstrada a inconsistência dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Por todo o exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, mas julgado improcedente o presente recurso, no sentido de que seja mantida a decisão de anulação do Pregão Presencial nº 01/2011, tendo em vista o que dispõe o art. 49, c/c art 3° da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

"Art. 49° - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifos nossos)

Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do <u>princípio constitucional da isonomia</u> e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será <u>processada e julgada em estrita conformidade</u> com os <u>princípios básicos da legalidade</u>, da impessoalidade,



#### ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

da moralidade, <u>da igualdade</u>, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Prestadas as informações quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetemos à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa manter decisão de anulação do Pregão Presencial nº 01/2011, por ser de justiça e de direito.

Fortaleza, 18 de julho de 2011.

#### **MEMBROS:**

•Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca Eveline Macedo Arrais - Francisca

- •Terezinha Torres de Souza Teles -
- •Valéria Esteves Gurgel do Amaral -
- •Francisca Maria Machado Nogueira -

Débora Maria Oliveira Lessa - Débore Maria Viverne Rocesse

Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo Presidente da CPL